

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar, actualmente vago, de escrivão do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ único. Da percentagem nas custas a que esse funcionário tinha direito, nos termos do artigo 76.º do Código das Execuções Fiscais, ficam pertencendo 1 por cento aos escrivães, 1 por cento mais àquele que for o chefe da Secretaria e 3 por cento aos ajudantes dos escrivães.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 7:997

Atendendo ao que representou ao Governo a Companhia das Águas de Lisboa sobre a urgência de adopção imediata de providências que, embora transitória e incompletamente por agora, possam atenuar a crise do abastecimento de água à capital no próximo verão;

Atendendo às razões de ordem financeira expostas pela Companhia nas suas representações de 6 de Julho de 1921 e 9 de Janeiro corrente, demonstrando ter o agravamento persistente dos câmbios determinado um sensível acréscimo no preço da elevação da água nos seus maquinismos das Amoreiras e Barbadinhos, que de 54.000\$ em 1914, passou a 1:100.000\$ no último ano;

Atendendo, por outro lado, às reclamações feitas ao Governo pelo pessoal operário e não operário da Companhia, ao serviço interno e externo, a fim de que elle intervenha e habilite a Companhia com as legais autorizações necessárias para, pelo aumento das suas receitas, poder imediatamente reforçar as subvenções já concedidas, como o exige o aumento do custo da vida;

Considerando que o aumento de 50 por cento no preço da água não onera as classes indigentes nem quaisquer outros habitantes que prescindam da regalia de tê-la no seu domicilio, e constitui um encargo mínimo para a grande maioria dos consumidores, que não gastam mais de um metro cúbico por mês;

Ouvida a consulta unânime favorável da comissão nomeada por portaria de 17 de Agosto de 1920 e que elaborou as bases, já aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa, para o novo contrato;

Ouvido o parecer igualmente favorável do comissário do Governo junto da mesma Companhia e dos representantes do Governo e da Câmara Municipal de Lisboa no seu conselho fiscal, quer sobre a representação supra-

mencionada de 6 de Julho de 1921, que teve favorável consulta da Procuradoria Geral da República, quer sobre a representação de 9 de Janeiro corrente, determinada pelas instantes e recentes reclamações do pessoal;

Usando da faculdade conferida e até imposta como obrigação ao Governo na primeira parte da condição 23.ª do contrato aprovado pela carta de lei de 2 de Julho de 1867, para que providencie, por sua própria autoridade, a fim de evitar-se interrupção, ainda mesmo parcial, no fornecimento da água que poderia resultar tanto do adiamento indefinido das providências urgentes que a referida comissão oficial propôs, como da anormalidade dos respectivos serviços quando desatendidas, por falta de receitas, as reclamações do pessoal no que tenham de legítimo e inadiável para que bem desempenhem as suas funções:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço da água para consumo público fornecida pela Companhia das Águas de Lisboa, a partir de 1 de Fevereiro, será de \$60 por metro cúbico.

§ 1.º São mantidos os preços estabelecidos pelos contractos existentes para o fornecimento de águas ao Estado e Câmara Municipal de Lisboa.

§ 2.º Da receita proveniente do preço da água fixado neste artigo, depois de satisfeitas as reclamações do pessoal, a Companhia só poderá cobrar até a importância necessária para perfazer com as demais receitas líquidas o juro de 6 por cento do seu capital, revertendo o restante para o fundo especial destinado à futura diminuição do preço da água.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Nuno Simões.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que ainda subsistem as causas que originaram a publicação do edital deste Comissariado Geral, de 2 de Agosto do ano findo;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É prorrogado até 28 de Fevereiro de 1922 o prazo que concede a liberdade de comércio e trânsito para azeite estrangeiro com acidez inferior a 5 graus;

2.º Mantêm-se as restantes disposições do edital de 2 de Agosto de 1921.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 26 de Janeiro de 1922.—O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo.*